JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.703.06-31

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRODAM. Serviços de consultoria. Projeto de Formulação das Políticas de Tecnologia de Informação e Comunicação e de Governo Eletrônico. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados v. TCs: 72.000.555.02-41, 72.004.680.03-66, 72.002.655.04-29.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 555.02-41, 4.680.03-66 e 2.655.04-29, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato CO-01.08/05 e o Termo Aditivo CO/TA-20.01/06, relevando os lapsos diagnosticados, uma vez que não passam de falhas meramente formais, apeadas de dolo ou má-fé, além de não terem gerado prejuízo aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente;

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Nesta oportunidade, trago a julgamento de forma englobada, com o aval de meus Pares, os ajustes e os procedimentos antes

mencionados, envolvendo contratos, termos de aditamento, convênio e acompanhamento de sua respectiva execução.

Ao longo da instrução de cada um dos feitos, os órgãos técnicos desta Casa de Controle acabaram por concluir pela regularidade dos atos praticados, propondo a relevação das falhas detectadas, em face da natureza meramente formal que as revestiu, além de destituídas de má-fé e de não terem implicado prejuízo ao Erário.

Nessa mesma linha postou-se, em todos os processados, a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por fim, a Secretaria Geral, nos autos do TC nº 555.02-41 (item 1), único a exigir sua intervenção, manifestou-se pelo acolhimento dos instrumentos nele examinados.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Do exame dos autos sob julgamento, conclui-se, da mesma forma que os órgãos técnicos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal, que os atos praticados no âmbito de cada um dos autos em epígrafe merecem ser acolhidos, razão pela qual os julgo regulares, relevando os lapsos diagnosticados, vez que não passam de falhas meramente formais, apeadas de dolo ou má-fé, além de não terem gerado prejuízo aos cofres públicos.

Destaco, tão somente, o fato de que, após o vencimento do Contrato nº 003/04 e de seu respectivo aditamento, examinados no TC nº 2.655.04-29 (item 3), os serviços continuaram a ser prestados sem o devido respaldo contratual, caracterizando procedimento irregular, vez que a legislação vigente, seja o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[1], seja o artigo 44 do Decreto Municipal nº 44.279/03[2], não admitem a realização de ajuste verbal com a Administração.

Desse modo, alinhando-me à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho os pagamentos realizados, conferindo-lhes caráter indenizatório, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados, em que pese inexistência do competente instrumento contratual.

De outra parte, determino à Autarquia Hospitalar Municipal que, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93[3], promova a apuração das responsabilidades de quem deu causa a tal conduta.

Notas

1 - **Art. 60** [...] **Parágrafo único** - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

2 - **Art. 44** - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

3 - **Art. 59** [...] **Parágrafo único** - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.